CONGRESSO NACIONAL

MPV 843
00006

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/18788.14966-50

DATA	
10/07/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Vinícius Gurgel	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 3º. .....
.....
§2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no caput de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano".

Justificativa

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes premissas:

a. Criação de uma multa compensatória para a importação de veículos, sem a observância de qualquer limite quantitativo, fato que ofende o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988;

b. Criação de um tributo travestido de multa compensatória que, por sua, vez, tem base de cálculo semelhante à do ICMS-Importação[1], além do seu caráter confiscatório[2]; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese a necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações, está evidente o aumento de carga tributária por meio da criação de multa compensatória.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange às normas do IBAMA e do DENATRAN, que preveem limites razoáveis (importação de 2 veículos de idênticas marca/modelo/versão) por empresas que não sejam as importadoras vinculadas aos fabricantes.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso). A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja incluído um parágrafo no artigo 3º da referida Medida Provisória, com vistas a permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a 20 (vinte) unidades por ano.

Deputado Vinícus Gurgel
PR/ AP

CD/18788.14966-50

[1] Art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96.
[2] A multa compensatória prevista corresponde ao percentual de 36,8% do Valor Aduaneiro. Percentual superior, inclusive, ao limite legal imposto para a alíquota do Imposto de Importação – 30% (art. 3º, §1º da Lei nº 3.244/1957)